

subscrito p 6
subscrito p 10
m dz

DELIBERAÇÃO

15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012494 DE 1994

7 - 64,50

NATUREZA : PL

01-0124/94-2 DE 23/03/94

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

EMENTA :

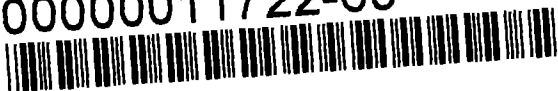
ALTERA A LEI Nº. 11.376, DE 26 DE JUNHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS DE VENDA DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:38:59

00000011722-63



ARQUIVADO EM

20,01,97

CHEFE DA SEÇÃO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

OK par.

01-0124/94



Câmara

OK!
Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	do pro
n.º	124	de 19.94

fls. 1

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES 23 MAR 1994
Constituição e Justiça
Pol. Inv., Metad. e Meio Amb.
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
<i>[Signature]</i>
PREZIDENTE

01 - PL
01-0124/94-2

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, que dispõe sobre anúncios de venda de imóveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.376 de 26 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente, o nome e o número de registro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão."

Artigo 2º - Aquele que deixar de cumprir as exigências da presente lei estará sujeito a multa no valor de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

SEÇÃO DE REVISÃO
23 MAR 1994
- FT. 10 -

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	do P.º
n.º	124	de 1994

fls. 2

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23/3/94


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	do proc.
n.º	124	de 19 94

JUSTIFICATIVA

A eliminação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.376/93 deve-se ao fato da obrigatoriedade de constar o nome do proprietário do imóvel nas placas, anúncios ou peças publicitárias referentes a compra e venda de imóveis, efetuadas diretamente pelo proprietário do imóvel, afrontar a disposição contida no inciso XXIX do Artigo 22 da Constituição Federal promulgada em 1988, uma vez que tal dispositivo constitucional coloca de modo expresso, ser de competência privativa da União a Legislação sobre propaganda comercial.

O Poder Municipal não tem o condão de obrigar o proprietário a divulgar o seu endereço se não o quiser, sob pena de ver-se violado o disposto nos Artigos 5º, X e XI da Carta Magna.

Diante disso solicito aos nobres Vereadores dessa Casa, que a Lei nº 11.376 seja alterada, preservando-se dessa forma, os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 124 de 19 94 28 03 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 11.376/93

em 28/03/94

FÁTIMA A. MOURA MOTTI
Ass. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

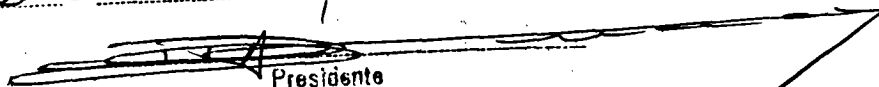
28 / 3 / 94

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/3/94 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de março de 19. 94


Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº 5.....

Em 18.41.94

(a).....



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	5	do prot.	
N.º	124	de 19	94
O funcionário		[assinatura]	

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/4/94

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

PL 124/1994

Em sessão ordinária realizada em 12 de setembro de 1994, a Câmara Municipal de São Paulo, no 100º dia de sua existência, deliberou, por unanimidade, aprovar o Projeto de Lei nº 124/1994, de autoria do Sr. Deputado Municipal Sr. Renato de Jesus Silva, que institui o Dia Municipal da Criança, a ser comemorado em 12 de setembro de cada ano.

Assinado

8

Deputado Municipal Sr. Renato de Jesus Silva

Deputado Municipal Sr. Renato de Jesus Silva

Deputado Municipal Sr. Renato de Jesus Silva

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUIE, Juntado nesta data	papel para informação documento
folha n.º 6/12514	194 a) el



Câmara Municipal de

PARECER
0414/94

Folha n.º 6	do pres.	ls. 8
N.º 124	de 1994	
O funcionário	[assinatura]	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/94.

PUBLIQUE-SE EM
25/4 1994

O nobre Vereador Antonio de Faiva Monteiro Filho apresentou o projeto de lei que visa revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, que dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis.

O parágrafo único, que o ilustre Edil pretende ver revogado, dispõe sobre a obrigatoriedade de constar o nome do proprietário do imóvel nas placas, anúncios ou peças publicitárias referentes a compra e venda de imóveis, efetuadas diretamente pelo proprietário do imóvel, sem a interveniência de um corretor.

Sustenta o autor do projeto que tal dispositivo viola a Constituição Federal, ferindo o disposto no art. 5º, X, na medida em que não se pode obrigar o proprietário a divulgar seu endereço se não o quiser.

Com efeito, o parágrafo único fere a Carta Magna, invadindo a privacidade garantida a todo indivíduo.

Assim, justifica-se plenamente o presente projeto, que encontra amparo no art. 5º, X, da Constituição Federal, e no art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

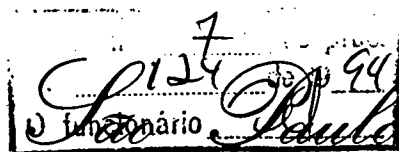
Entretanto, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o Substitutivo a seguir.

Substitutivo nº ao PL nº 124/94.

Revoga o parágrafo único do art.
1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993.



Câmara Municipal de



fls. 9

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/4/94

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/04/94



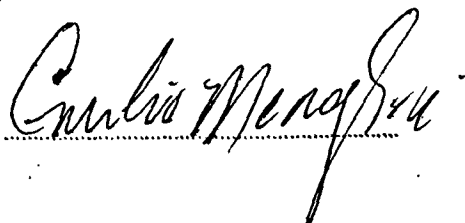
ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 02/05/94 às 10.00 hs. J

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

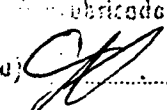


11.03.04.94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data 27/5/94 fabricados sob

folhas de n° 82/10 27/5/94 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 8 do proc.
n.º 124 de 1994 fls. 11
o funcionário

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/05/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 9 do proc.
n.º 1034 de 1994 fls. 12
o funcionário *JP*

PARECER 0618/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 124/94

De autoria do Vereador Antonio Paiva, o presente projeto de lei, nº 124/94, visa revogar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.376/93, a qual dispõe sobre anúncios de vendas de imóveis.

O parágrafo que a propositura visa revogar obriga que proprietários que se utilizem de peças publicitárias para a venda direta de seus imóveis, sem a intermediação de corretagem, façam constar seus nomes e endereços nas referidas peças publicitárias.

Argumenta o edil que o dispositivo em questão viola a Constituição Federal no que diz respeito à privacidade do indivíduo.

A Comissão de Constituição e Justiça já deliberou pela legalidade da propositura, concordando integralmente com a argumentação do autor da medida, conforme parecer à fl. 6 do processo. Apresenta, ainda, um substitutivo, apenas para adequar a propositura à melhor técnica legislativa, sem qualquer modificação na intenção básica da proposta.

Quanto a esta Comissão, entendemos que a propositura é meritória, uma vez que resguardada a privacidade do indivíduo, pela não revelação de seu nome e endereço, estar-se-á, por conseguinte, também garantindo a sua segurança e a de sua família. De outra forma, face ao contexto de extrema insegurança dos dias atuais, onde assaltos e seqüestros se tornaram uma rotina, estaríamos corroborando e facilitando estas ações marginais.

No entanto para que não haja dúvidas quanto à obrigatoriedade de existir o nome de um corretor quando o proprietário quiser ele próprio vender ou alugar sua propriedade apresentamos o Substitutivo abaixo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 aut. do proc. 2015 00:00:00.
n.º 124 de 19 94
o funcionário 2
fls. 13

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 124/94 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AM- BIENTE

Altera a Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, que dispõe sobre anúncios de venda de imóveis, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.376 de 26 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo, quando intermediadas por corretor de imóveis, deverão conter, obrigatoriamente, o nome e o número de registro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do referido corretor responsável pelo negócio jurídico em questão."

Artigo 2º - Aquele que deixar de cumprir as exigências da presente lei estará sujeito a multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 25/15/94

Presidente

Relator

Materia PL 124/94. RENATA DE JESUS SILVA

SUBSTITUTIVO Nº 15
 15474 DA COMISSÃO DE POLÍTICA
 URBANA, METROPOLITANA E MEIO
 AMBIENTE

À Douta Comissão de
 Atividade Econômica

Em 30/05/94

Recebido na Comissão de
 Atividade Econômica

Em 30/5/94 às 16:50 h.

Ao nobre Vereador

para relatar:

Sala da Comissão de Atividade Econômica

31/05/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEU, lido nesta data, rubricado e

11/10/6/194



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 124 de 1994
N.º 124 de 1994
O funcionário R fls. 15

PARECER
0702/94

PARECER Nº 0702/94 DA COMIS-
SÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
124/94.

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, alterar o artigo 1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, que dispõe sobre anúncios de venda de imóveis. O referido artigo passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Todas as placas, painéis de anúncios ou quaisquer outras peças publicitárias relativas à compra e venda de imóveis no Município de São Paulo deverão conter, obrigatoriamente, o nome e o número de registro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI-SP) do corretor de imóveis responsável pelo negócio jurídico em questão."

O projeto também estabelece que os infratores ficam sujeitos a multa de 10 UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Segundo a justificativa, o artigo 1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, ao estabelecer a obrigatoriedade da identificação do proprietário do imóvel nas placas, anúncios ou peças publicitárias referentes à compra e venda de imóveis, viola o disposto nos Artigos 5º, X e XI da Constituição Federal. Deste modo, o Poder Municipal não pode obrigar o proprietário a divulgar o seu endereço se não quiser. Portanto, a propositura objetiva adequar a legislação municipal a esta nova realidade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-lo à melhor técnica legislativa. A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também apresentou substitutivo ao presente projeto de lei, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas quanto à obrigatoriedade de existir o nome de um corretor quando houver intermediação da compra ou venda de imóveis no Município.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Em vista do exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 07/6/94

PRESIDENTE

RELATOR

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 13/06/94

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 13/06/94

MARGARETE NUNES SILVA

Serapiteira

Às Vozes Vereadoras
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/06/94

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

12 e 13
24/06/94



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0775/94

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 124/94

Fecha 12/09/2015 00:00:00.

fls. 17

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa eliminar o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, que dispõe sobre anúncios de venda de imóveis.

Diz o parágrafo único do art. 1º que na hipótese do proprietário do imóvel realizar compra e venda de imóvel sem o intermédio de um corretor, seu nome e seu endereço deverão constar obrigatoriamente das peças publicitárias (placas, painéis de anúncios, etc.), o que, segundo a justificativa, afronta a disposição contida no inciso XXIX do artigo 22 da Constituição Federal. É de competência privativa da União a legislação sobre propaganda comercial.

Além disso, o parágrafo em questão viola o disposto no artigo 5º, X, pois obrigar a divulgação do endereço do proprietário invade a privacidade garantida a todo indivíduo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adequando a propositura à melhor técnica legislativa. A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio também apresentou substitutivo, deixando claro que a obrigatoriedade de constar nome e registro do Corretor não elide a possibilidade de venda diretamente pelo proprietário.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana-



na e Meio Ambiente.

Câmara Municipal de São Paulo

autado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 18

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21 de junho
de 1994.

Presidente -

Phumiaia

Relator -

Glasse

Senhor Líder

[Signature]

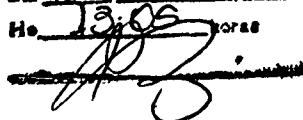
*Jose F. de
c/Participação*

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 1994
pagina 38/39 coluna 39/12
Conteúdo: 

Em, 27/06/94

MARCO ANTONIO NUNES SILVA

RECEBIDO EM LEGIT
Em 27/06/94
Ho 13:05 horas


À ATM. - Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências.

04.08.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



+5

Câmara Municipal de

atualizado em 30/09/2015 08:08:00.
Folha n.º 14 do proc. n.º 129 de 19 15/20
São Paulo

RECURSO

11 - RECURSO
11-0045/94-7

REFERÊNCIA: Aprovação do PL 124/94 pelas Comissões Permanentes de acordo com o Art. 46, X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDO: A aprovação do PL 124/94 pelas Comissões Permanentes

Vimos à presença da Douta Mesa, adargado no Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e da Resolução nº 02/91 para RECORRER da aprovação do PL 124/94 pelas Comissões Permanentes de acordo com o Art. 46, X, do mesmo Regimento Interno.

Nesta oportunidade queremos solicitar que seja determinado o processamento do presente RECURSO afim de que a discussão e a deliberação sobre o PL 124/94, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Filho, que altera a Lei nº 11.376, de 26 de junho de 1993, seja levado à Plenário para sua decisão soberana, interrompendo, deste modo, o processo legislativo em face de remessa para sanção.

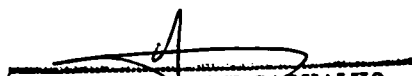
Por ser de inteira justiça, em razão da complexidade do assunto, espera o acolhimento pela Douta Mesa para dar provimento ao presente RECURSO, dando prosseguimento ao processo legislativo até o final.

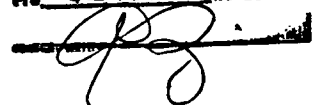
Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

A Leg. 3;

Em 02/08/94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 02/08/94
Hs. 18:00 horas


À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Devolvo o presente tendo em vista que o referido processo foi encaminhado a esta Assessoria em 04 de agosto p.p.

10.08.94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 22

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo nº 01-124 de 19 94 10 01 97 (a) Az

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs: Duas folhas sob nº 10.
85-94-20/01/97

Maria Gumauskas
Documentalista

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 20/01/97

O Func.º [Assinatura]
MARIA ANTONIA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista